



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001-2025

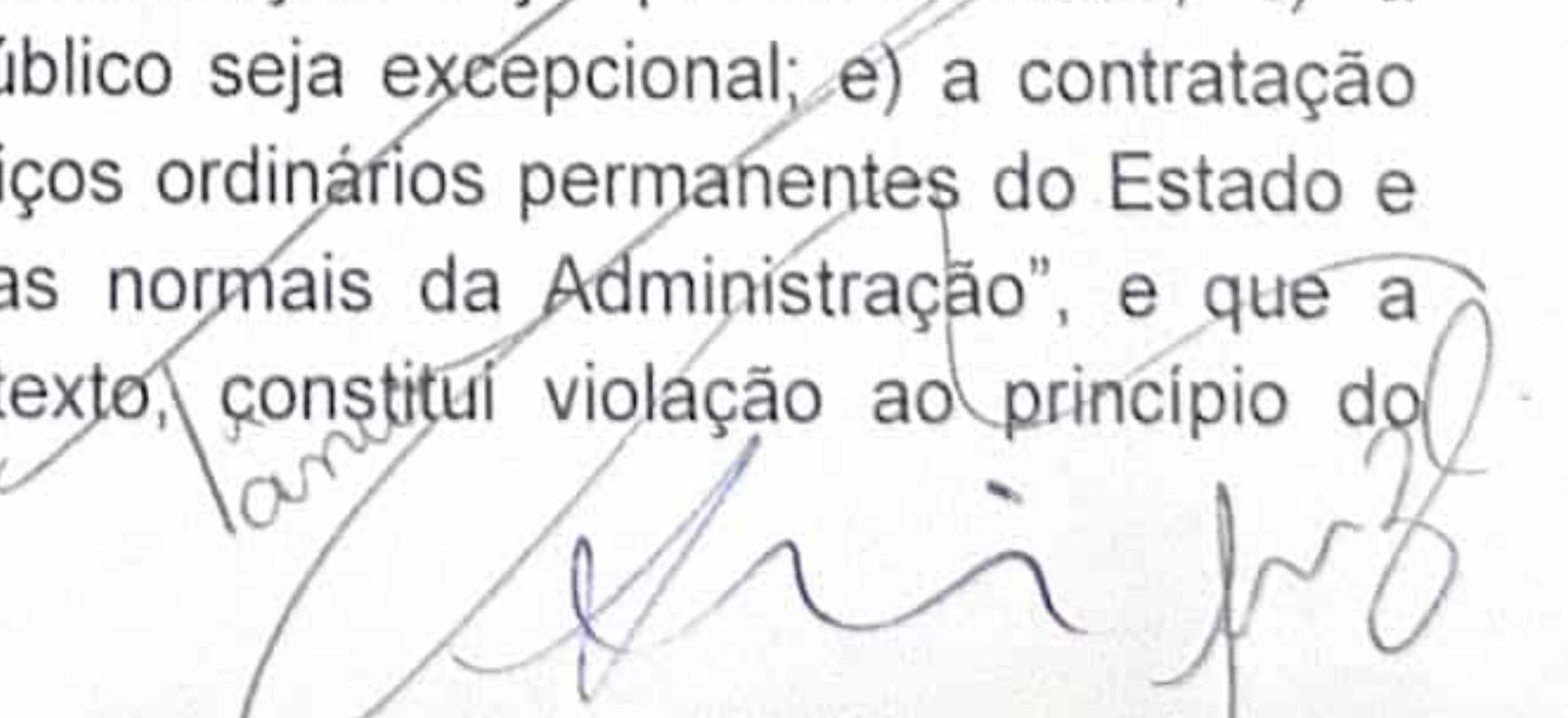
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. ADRIANO ÁVILA, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania e do Consumidor, e, de outro lado, na qualidade de COMPROMISSÁRIA, o GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL - SETRABES, neste ato representada pela Secretária, Sra. TÂNIA SOARES DE SOUZA, CPF nº 199.671.872-04, que a este TAC subscreve, com base no Inquérito Civil nº 023573-010/2025, que apura a regularidade na realização do Processo Seletivo Simplificado nº 10/2025, CELEBRAM o presente Termo de Ajustamento de Conduta, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos que seguem discriminados e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei nº 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal permite a contratação temporária na administração pública **exclusivamente para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**, conforme estabelece o Art. 37, inciso IX, não sendo, pois, uma substituição permanente do concurso público.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.745, de 09 de dezembro de 1.993, que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal” elenca em seu artigo 2º as situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, ilustrando, em nível federal, quais as hipóteses cabíveis para contratação temporária.

CONSIDERANDO que, em tese de repercussão geral fixada no Tema nº 612, o Supremo Tribunal Federal fixou que, “para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado e que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração”, e que a utilização desse instrumento, fora desse contexto, constitui violação ao princípio do concurso público.





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR

CONSIDERANDO a Lei Ordinária Estadual nº 323, de 31 de dezembro de 2001, que “dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

CONSIDERANDO posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, desde a ADI 3662/MT, no sentido de que é inconstitucional, por violar o artigo 37, IX, da CF, a autorização legislativa genérica para contratação temporária.

CONSIDERANDO que processos seletivos têm sido utilizados de maneira continuada pelo Governo do Estado de Roraima para contratação de servidores públicos para prestação de serviços, inclusive nas áreas atendidas pela Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social.

CONSIDERANDO que as vagas oferecidas no Processo Seletivo Simplificado nº 10/2025 estão no espectro dos serviços ordinários oferecidos pela entidade estatal, quais sejam Antropólogo, Assistente Social, Consultor Técnico, Coordenador, Cuidador, Nutricionista, Pedagogo, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional e Visitador.

CONSIDERANDO as reuniões realizadas entre esta Promotoria de Justiça e a Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social, sendo que a mais recente contou, também, com a participação da Procuradoria-Geral do Estado, com o objetivo de analisar questões inerentes à demanda de pessoal, que deram ensejo à escolha de contratação por meio de Processo Seletivo Simplificado em detrimento da realização de Concurso Público para provimento de vagas da Secretaria.

CONSIDERANDO que é dever das entidades estatais dispor de dados referentes à demanda de pessoal para atuar nas diversas áreas do Estado, dentre elas a assistência social.

CONSIDERANDO a argumentação trazida pela Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social, bem como pela Procuradoria-Geral do Estado, em reunião presencial, apontando a **urgência** em atender à demanda nas diversas áreas da assistência social no Estado e a impossibilidade de realizar Concurso Público em tempo hábil para contratação efetiva dos profissionais para compor o quadro de pessoal necessário, descrito no Edital do Processo Seletivo 10/2025.

CONSIDERANDO a necessidade de priorizar a realização de concursos públicos, como meio de garantir diretrizes de **impeccabilidade, isonomia e meritocracia**, além de **maior transparência e controle social**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR**

CONSIDERANDO que a realização de concursos públicos fortalece a estabilidade e a profissionalização no serviço público, contribuindo para a continuidade e a qualidade das políticas públicas, ao passo que os processos seletivos geram vínculos precários e temporários, dificultando o planejamento de longo prazo e a eficiência administrativa.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do Parquet no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, arts. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual n.º 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, § 6º, ambos da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública),

RESOLVEM firmar o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o seguinte teor:

CLÁUSULA 1ª. A COMPROMISSÁRIA se obriga a estabelecer o prazo máximo de 12 meses, com termo final em dezembro de 2026, para a validade das contratações resultantes do Processo Seletivo Simplificado nº 10/2025, devendo promover as alterações editalícias necessárias a tal fim.

PARÁGRAFO ÚNICO. A COMPROMISSÁRIA dispõe do prazo de 05 (cinco) dias, a partir da assinatura deste Termo de Ajuste, para cumprimento da cláusula supra.

CLÁUSULA 2ª. Em caso da necessidade de contratação de Antropólogo, Assistente Social, Consultor Técnico, Coordenador, Cuidador, Nutricionista, Pedagogo, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional e/ou Visitador da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social, a partir de janeiro de 2.027, a COMPROMISSÁRIA se obriga a fazê-lo **exclusivamente por meio de Concurso Público**, devendo tomar todas as medidas necessárias para tal fim.

PARÁGRAFO ÚNICO. A COMPROMISSÁRIA enviará trimestralmente, até o quinto dia útil do mês, informações acerca das suas condutas voltadas ao cumprimento da presente cláusula, incluindo-se estudo relativo à demanda de pessoal, elaboração e encaminhamento de projetos de lei, planejamento orçamentário e financeiro, e outras medidas afins.

CLÁUSULA 3ª. A COMPROMISSÁRIA reconhece, desde já, que eventuais contratações individuais de servidores realizadas a partir de janeiro de 2.027 em descumprimento das



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR

cláusulas 1^a e 2^a consideram-se nulas de pleno direito, sem prejuízo da responsabilização administrativa, cível e/ou criminal da COMPROMISSÁRIA por ação e/ou omissão pelo descumprimento.

CLÁUSULA 4^a. Para o fim de dar transparência e segurança jurídica aos eventuais candidatos ao Processo Seletivo Simplificado nº 10/2025, a COMPROMISSÁRIA se obriga a dar publicidade ao presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), inclusive veiculando o mesmo no site da instituição realizadora do certame.

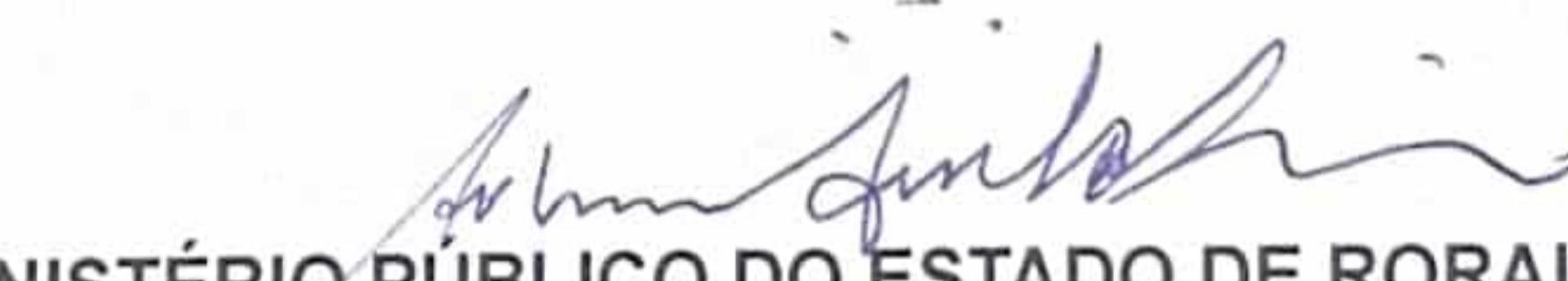
CLÁUSULA 5^a. O descumprimento dos prazos estabelecidos nos parágrafos das cláusulas 1^a e 2^a ensejam o pagamento de multa do valor diário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem destinados ao fundo previsto no artigo 13 da Lei nº. 7.347/85.

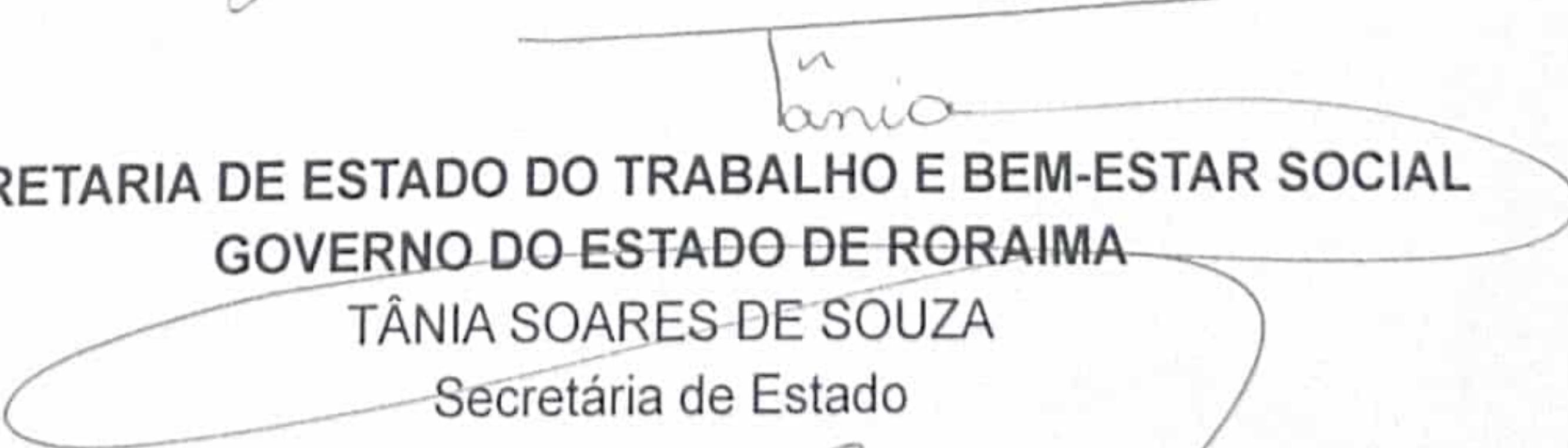
CLÁUSULA 6^a. Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão de defesa do cidadão nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 7^a. O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem validade de 02 (dois) anos, a partir de sua assinatura, sendo que as questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº. 7.347/85).

E, por estarem assim ajustados e combinados, firmam o presente compromisso.

Boa Vista-RR, 31 de outubro de 2025.


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
ADRIANO ÁVILA
Promotor de Justiça


SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL
GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
TÂNIA SOARES DE SOUZA
Secretária de Estado


ASSESSORIA JURÍDICA
OAB nº... 587.....